



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Lei nº 192, 31 de maio de 1993.

Dispõe sobre o CÓDIGO DE POSTURA do Município de Dona Inês e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas básicas para o exercício do Poder de polícia do município de Dona Inês, sobre assuntos referentes à higiene e segurança pública, costumes, proteção do patrimônio público e funcionamento das atividades mercantis sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, organizará os serviços públicos de sua competência objetivando:

I - Melhorar a qualidade de vidas nas zonas rurais e urbanas, mediante o levantamento e o controle contínuos dos problemas de interesses públicos;

II - Obter padrões adequados de saúde pública, ordem, segurança e sossego público compatíveis com o bem-estar da comunidade;

III - Garantir o bom uso e conservação do meio ambiente, dos serviços e dos equipamentos públicos;

IV - Melhorar o comportamento das empresas e estabelecimentos industriais, comerciais e serviços com relação ao bem-estar da população.

Art. 3º - Para consecução dos objetivos previstos no artigo 2º, o município fara uso de:

I - Inspeção in loco, para fins de licença e autorização de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no município;

II - Fiscalização periódicas, através de fiscais, voltadas principalmente para as atividades críticas ao bem-estar da população;

III - Gerenciar com eficácia os estabelecimentos públicos, como: matadouros, cemitérios, feiras-livres, ginásios e quadras de esporte, estádio municipal, estabelecimentos culturais e educativos, áreas de lazer, órgãos de saúde municipais, sanitários públicos e outros, mantendo neles os padrões mínimos exigidos dos estabelecimentos privados semelhantes;

IV - Realização de programas de estabelecimentos públicos junto as escolas, entidades comunitárias e ao público em geral;

V - Articulação com os órgãos de fiscalização do Estado e da União, de forma a coordenar esforços e ações;

VI - Constatação de denúncia, aos órgãos competentes do Estado e da União, de irregularidades cujo o controle e punição estejam fora do campo da competência municipal.

CAPITULO II

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Art. 4º - Para fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, químicas e biológicas, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Ocasione danos à fauna, à flora, a equilíbrio ecológico e as propriedades públicas e privadas;
- d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos no País.

III - Fonte poluidora, e a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

IV - Recursos ambientais, compreendem a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, o solo, os elementos da biosfera e os esquiários.

§ UNICO - Considera-se degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 5º - A Prefeitura fiscalizara, concomitantemente, em colaboração com o Estado e a União, as atividades que por suas características, possam causar danos ao meio ambiente e aos recursos naturais ao município.

Art. 6º - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais ou contratar serviços técnicos que objetiva o controle da poluição, do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

SEÇÃO II

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - A Prefeitura, obrigatoriamente, negará licença ou autorização as atividades que, de forma direta ou indireta, degradem a qualidade ambiental.

§ 1º - Os estabelecimentos que explorem as atividades previstas no CAPUT deste artigo só terão licença ou autorização, caso se comprove que foram tomadas as medidas necessárias para evitar a poluição ou contaminação do meio ambiente, através de laudo dos órgãos competentes.

§ 2º - As decisões sobre licenças ou autorização das atividades caracterizada no CAPUT deste artigo serão tomadas pela Prefeitura, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

§ 3º - É proibida a extração de areia e barro em todos os cursos d'água municipais, quando:

I - Ocasionar a estagnação e o represamento das águas, prejudicando o curso normal desses rios;

II - Oferecem perigo a pontes, muralhas, estradas ou qualquer obra de equipamento.

§ 4º - É proibida a extração de areia, barro e pedras em terrenos de propriedade do município, inclusive em logradouros públicos.

Art. 8º -- Os esgotos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de degradação da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras só poderão ser despejados direta ou indiretamente, em águas interiores ou subterrâneas do município.

Art. 9º - Na infração dos dispositivos desta seção, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Aplicação de multas aos infratores, de acordo com a tabela anexa;

II - Suspensão de atividades causadoras de poluição, mediante despacho do Prefeito na forma da lei;

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 10º - A Prefeitura suplementará a fiscalização do Estado e da União e tomará as medidas ao seu alcance, no sentido de se evitar a devastação da vegetação nativa e estimular o plantio de árvores, de acordo com o Código Florestal ou normas do Ministério da Agricultura.

Art. 11º - Só será permitido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e plantas de arborização e dos jardins públicos, com o consentimento da Prefeitura, mediante a apresentação de laudo técnico especializado.

Art. 12º - Qualquer árvore poderá ser decretada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune a corte, por motivo de localização, raridade, beleza ou condições de porta-sementes.

SEÇÃO IV

DOS SONS E RUIDOS

Art. 13º - A administração municipal fiscalizará fontes produtoras de ruídos e sons incômodos, através dos seus órgãos competentes.

§ ÚNICO - Fica terminantemente proibida a instalação e a construção de galpões para ensaios de conjuntos musicais nas áreas residenciais, hospitalares, circunvizinhas a colégios, igrejas e entidades similares, ficando o infrator sujeito a multas e a penalidades da lei.

Art. 14º - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, após as 22:00 horas.

§ ÚNICO - Fica determinado que antes das 22:00 horas, os aparelhos sonoros deverão ser utilizados em volume de som que não incomode a vizinhança, e que mediante denuncia, o infrator pagará multa conforme tabela anexa.

Art. 15º - Nas zonas urbanas predominantemente residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam altos ruídos antes das 07 e depois das 22:00 horas.

Art. 16º - Considera-se "zona de silêncio" as áreas circunscritas num raio de 100 mts. dos hospitais, casas de saúde, escolas, sendo proibidas todas as atividades que, em caráter permanente ou eventual, produzam ruídos ou perturbem o sossego.

CAPÍTULO VIII

SAÚDE PÚBLICA

SEÇÃO I:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - A Prefeitura fará a fiscalização sanitária concomitantemente, em colaboração com o Estado e a União, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações, terrenos baldios, estabelecimentos onde se fabriquem ou venda produtos alimentícios e bebidas, estábulos, cocheiras, pocilgas e atividades congêneres.

Art. 18º - Ao constatar quaisquer irregularidades, relativas a saúde pública, o servidor encarregado apresentará relatório ao órgão de saúde do município, descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando as providências cabíveis.

§ ÚNICO - A Prefeitura tomará as medidas cabíveis ou fará gestões junto as autoridades federais ou estaduais, quando as medidas forem de alçada da mesma.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 19º - A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar são serviços públicos de responsabilidade da Prefeitura, que os executará de forma direta ou indireta e de acordo com o regulamento que baixar, contudo, a manutenção e a conservação de limpeza depende da participação da comunidade.

Art. 20º - Os proprietários ou locatários dos imóveis dos núcleos urbanos são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças às suas residências.

Art. 21º - A lavagem e a varrição dos passeios e da sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 22º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir

ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 23º - Não é permitido:

I - Lançar lixo ou água servida das residências e estabelecimentos na rua:

II - Poluir, por qualquer forma, águas destinadas ao consumo ou uso público ou particular;

III - A utilização de fachadas dos prédios residenciais ou comerciais, para a secagem de roupas ou utensílios.

§ ÚNICO - Os responsáveis por derrames ou sujeiras nas vias públicas, provenientes de serviços, carga, descarga, estão obrigados a limpar ou higienizar convenientemente o lugar onde tais serviços ocorrerem.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 23º - Não é permitido:

I - Lançar lixo ou água servida das residências e estabelecimentos

Art. 24º - Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseios seus prédios, quintais, pátios e terrenos baldios e ou dependências que ocupem.

§ Único ou particular:

§ 1º - Os loteamentos isolados ainda não constituídos devem ser murados e mantidos livres de mato, de água estagnada, de lixo.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido para que um terreno baldio seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, o mesmo ficará passível de multa e posterior desapropriação por parte da Prefeitura.

Art. 25º - O lixo será depositado pelos usuários em recipientes fechados e colocados em locais de fácil acesso, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, de acordo com calendário pré-estabelecido por este órgão.

§ ÚNICO - A remoção de restos de materiais de construção e entulhos provenientes de demolição (metralhas), matérias escrementícias de fossas, resíduos de aves, animais, de peixes, de frutas e hortigrangeiros, forragens de cocheiras e de estábulos, capinas, corpos de animais mortos, ou outros resíduos que exijam cuidados especiais, é de responsabilidade do proprietário ou locatário do imóvel ou do comerciante, podendo a Prefeitura executá-la, como serviço considerado extraordinário por solicitação do responsável, mediante o pagamento das taxas previstas no anexo I.

Art. 26º - A Prefeitura não poderá promover a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagens e terrenos em propriedades privadas, cujos responsáveis se omitirem de fazê-lo, exceto nos casos de interesse público.

Art. 27º - A Prefeitura declarará insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando sua interdição ou demolição, quando for o caso.

Art. 28º - Nenhum prédio residencial ou comercial, localizado na zona urbana poderá ser habitado ou utilizado para qualquer finalidade quando não dispuser de fossas construídas de acordo com as especificações constantes nas normas de saneamento básico.

§ ÚNICO - Os prédios de habitação coletiva terão instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

Art. 29º - A abertura e utilização de poços e cisternas dependem da licença da Prefeitura, que definirá em cada caso medidas referentes à higiene e segurança.

Art. 30º - Os hospitais, casas de saúde e similares deverão manter em suas instalações hospitalares, um incinerador, forno crematório ou fossa, com capacidade suficiente para a eliminação de mate-

riais cirurgicos utilizado no trato de doenças infecto contagiosas e cirurgias em geral.

§ 1º - As cinzas resultantes da combustão dos materiais mencionados no CAPUT deste artigo, deverão ser enterradas, construídas na fonte produtora ou no destino final da coleta.

§ 2º - Para a instalação desses equipamentos (incineradores, fornos crematórios ou fossas), a PMDI concederá um prazo de 90 (noventa) dias para que seja providenciada a montagem.

§ 3º - Serão feitas vistorias periódicas e, depois do prazo concedido, para que os hospitais, casas de saúde e similares cumpram os requisitos exigidos, a PMDI solicitará sua interdição através de órgãos competentes: estadual ou federal.

§ 4º - Na falta de atendimento as disposições deste artigo, a Prefeitura aplicará multa de acordo com a tabela anexa.

SEÇÃO IV

DOS MUROS E CERCAS

§ 1º - As cinzas resultantes da combustão dos materiais mencionados no CAPUT deste artigo, deverão ser enterradas, construídas na fonte produtora ou no destino final da coleta.

Art. 31º - Os terrenos baldios adjacentes a áreas já edificadas na zona urbana da cidade serão fechados com muros de alvenaria, pelos respectivos proprietários. PMDI concederá um prazo de 90 (noventa) dias para que seja providenciada a montagem.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá indicar os locais da zona urbana e respectivas ruas onde os terrenos devem ser murados com prioridade. hospitais, casas de saúde e similares, cumpram os requisitos exigidos, a PMDI solicitará sua interdição através de órgãos competentes: estadual ou federal.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 32º - A Prefeitura Municipal de Dona Inês exercerá, em colaboração ou supletivamente com as autoridades estaduais e federais contínua fiscalização dos alimentos do município.

§ ÚNICO - Para efeito desta lei, considera-se alimentos todas as substâncias próprias para o consumo a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 33º - O alimento deverá estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica.

Art. 34º - Os estabelecimentos e lugares onde ficam armazenados os expostos gêneros alimentícios devem atender as seguintes condições:

I - Os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, os vendidos a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser expostos em vitrina ou balcões envidraçados para isolá-los de impurezas e insetos;

II - Os alimentos embalados deverão ser depositados sobre estrados, em prateleiras, ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o piso;

III - Os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou tulhas, ou ainda, em tanques, barris ou outros recipientes.

IV - As dependências para o armazenamento ou depósito de alimento em pó ou granulados deverão ser constantemente limpas, sem a utilização de água, de modo a permanecerem em perfeitas condições de higiene;

V - As frutas e verduras expostas a venda serão colocadas

sobres mesas ou estrados limpo e afastado do solo;

VI - A conservação de frios e laticínios deverá ser feita em frigoríficos, freezers ou geladeiras, atendendo as normas sanitárias específicas de vencimentos e de validade para consumo.

Art. 35º - Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local próprio onde serão inutilizados, de acordo com laudo do órgão sanitário competente.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento ou agente responsável do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtudes de infração conforme tabela anexa.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença concedida pela Prefeitura.

Art. 36º - Fica terminantemente proibida a venda de carne (seca ou verde) e/ou peixe, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ ÚNICO - Em caso de desobediência ao que dispõe o CAPUT deste artigo, a PMDI multará o infrator e fará a apreensão da mercadoria, destinando-a às casas de caridades ou inutilizando-a se a mesma se mostrar imprestável para o consumo.

SEÇÃO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIAMENTOS

Art. 37º - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no município será feita:

I - Através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação de alvará;

II - Através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões de funcionamento exigidos pelo município.

Art. 38º - Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, além das disposições municipais sobre edificações e higiene dos alimentos, deverão observar, no couber, o seguinte:

I - A lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A louça, os talheres e outros utensílios de cozinha deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;

III - Em qualquer circunstância, é obrigatório a existência de tampa de material lavável nos vasos sanitários, assim como a higienização diária das instalações com uso de bactericidas e desinfetantes,

Art. 39º - Os açougues, peixarias e galeterias atenderão as seguintes condições:

de forma a assegurar a manutenção dos padrões exigidos pelo município.

I - As instalações de abastecimentos de água e câmara frigoríficas deve dispor de capacidade proporcional as necessidades;

II - Os produtos que comercializam devem provir de frigoríficos ou matadouros devidamente licenciados, e serem regularmente inspecionados, carimbados e conduzidos em veículos apropriados.

III - Fica proibida a comercialização de produtos provenientes de abatedouros clandestinos, exceto aqueles previamente licenciados pela Prefeitura e que atenda os padrões sanitários e de saúde pública.

IV - O abatedouro que não estiver enquadrado nas normas preconizadas no inciso anterior, será multado conforme tabela anexa e inter

ditado até que venha a atendê-las.

Art. 40º - As cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congêneres já existentes no município deverão, além das disposições que lhes sejam aplicáveis, observar as seguintes condições:

I - Não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do município;

II - Obedecer o recuo de pelo menos 20 metros dos logradouros e terrenos vizinhos.

III - Possuir muros divisórios separando-os dos terrenos vizinhos.

§ ÚNICO - Na falta de atendimento as disposições do artigo 40 e insisos, os proprietários pagarão multa de acordo com tabela anexa, e em caso de reincidência terão suas propriedades interditadas em definitivo.

Art. 41º - É proibida a instalação de cocheiras, estábulos, granjas avícolas, chiqueiros e estabelecimentos congêneros, na zona urbana do município.

CAPITULO IV

DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREA PÚBLICAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42º - A ocupação e o uso provisório das vias e logradouros

públicos dependerão de permissão ou autorização da Prefeitura, assegurando-se o livre trânsito, a segurança e o bem-estar da população e a estética urbana.

§ 1º - Fica proibida a permanência por mais de 24 horas de toros e madeiras, linha, caibro, ripas e outros tipos de materiais, destinados a serrarias e armazéns de comercialização de madeiras e da lenha para combustão de fornos de panificadores, na calçada e nos leitos das avenidas e logradouros públicos, ficando os infratores sujeitos à multas conforme tabela do anexo I.

§ 2º - É proibido o acúmulo de sucatas, ferro velho, limalhas, veículos danificados e outros materiais e rejeitos de serralharia obstruindo calçadas e vias públicas, sujeitando-se o infrator às penalidades e à lei e multas, conforme tabela anexa.

§ 3º - Fica proibido o conserto de automóveis, caminhões, Ônibus, máquinas pesadas e outros veículos, fora das dependências das oficinas, obstruindo as calçadas e as vias públicas e dificultando o fluxo normal do trânsito, sujeitando-se o infrator às multas e interdição do estabelecimento até que venha regularizar a situação.

§ 4º - É obrigatório as empresas proprietárias de Ônibus coletivos disporem de garagem para a guarda de seus veículos, para evitar o estacionamento dos mesmos nas avenidas interrompendo o trânsito das vias públicas, sujeitando-se a infratora o pagamento de multas, conforme tabela anexa.

§ 5º - Fica proibida a permanência de material de construção em geral, estocados nas calçadas, vias e logradouros públicos, dificultando o trânsito de veículos e de pedestres. O não cumprimento as determinações do presente parágrafo acarretará ao infrator pagamento de multas, conforme tabela do anexo I.

§ 6º - Fica proibida a construção de rampas, balustradas e batentes sobre as calçadas, prejudicando o tráfego de pedestres, exceto quando o gradil da rua ficar muito baixo do nível da calçada.

§ 7º - As repartições públicas e estabelecimentos privados de

verão garantir o fácil acesso às suas dependências, aos portadores de deficiência física.

§ 8º - Fica terminantemente proibido o plantio de árvores sob redes elétricas no município, ficando a Prefeitura na obrigação de realizar a poda sistemática, das já existentes, em caráter permanente.

SEÇÃO II

DO TRÂNSITO E OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 43º - O Poder Executivo Municipal disciplinará o trânsito e o tráfego urbano que obedecerá o seguinte:

§ 1º - Fica proibido a circulação de motos, bicicletas, patinetes e veículos semelhantes nas calçadas e praças públicas, sujeitando-se o infrator à apreensão do veículo e ao pagamento de multas, conforme tabela anexa.

§ 2º - É de obrigação da Prefeitura a construção de um terminal rodoviário municipal objetivando disciplinar o estacionamento e a circulação de transportes municipais de passageiros.

Art. 44º - As empresas de transportes coletivos e os proprietários de táxi ou outros veículos destinados ao transporte público, além dos requisitos exigidos pela legislação pertinente e pelas cláusulas contratuais, são obrigados a:

I - Manter, no interior dos veículos, aviso destacado sobre a lotação máxima, por cujo cumprimento se responsabilizarão;

II - Comprovar, sempre que solicitado pela fiscalização muni

Art. 43º - O Poder Executivo Municipal disciplinará o trânsito e o tráfego urbano que obedecerá o seguinte:

cipal, a efetividade da manutenção técnica e aferição regularmentar' do veículo;

III - Manter limpo e higienizado o interior dos veículos.

IV - Credenciar-se junto a Prefeitura Municipal, mediante a apresentação da documentação do veículo e da habilitação profissional e pagar as taxas relativas de direito ao credenciamento;

V - Só será permitido o repasse de pontos de táxi mediante autorização da Prefeitura e o pagamento da taxa de transferência, conforme tabela anexa.

§ ÚNICO - O não cumprimento das exigências estabelecidas no CAPUT e nos incisos do presente artigo, implicará ao infrator em multa conforme tabela anexa e a cassação do serviço até a sua regularização.

Art. 45º - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, galerias, estradas e caminhos, exceto para efeitos de obras públicas, feiras livres, ou quando exigências policiais o determinarem, sujeitando-se os infratores às penalidades da lei e à multa conforme tabela anexa.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível, e compatível com a situação criada. tação do veículo e da habilitação profissional e pagar as taxas relativas de direito ao credenciamento;

§ 2º - A carga e descarga de materiais que não possam ser feita diretamente no interior dos prédios serão toleradas nas vias publicas, desde que se tomem medidas que minimizem os prejuízos ao trânsito. o tabela anexa.

§ 3º - Caberá restritamente ao Poder Municipal estabelecer 'critérios para interdição das vias, mediante autorização do órgão interessado. o tabela anexa e a cassação do serviço até a sua regularização.

Art. 46º - Os responsáveis por obras de construção, reconstru-

Art. 45º - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio

ção ou demolição, principalmente no centro da cidade são obrigados a instalar tapumes e andaimes, a critério da Prefeitura.

§ 1º - Os tapumes só poderão avançar sobre o passeio quando puder ser garantida a faixa livre de circulação mínima de 01 metro.

§ 2º - Nenhum material de construção poderá permanecer nos logradouros públicos, exetquando-se os casos previstos no § 3º do artigo 45.

Art. 47º - É proibido danificar, retirar ou obstruir sinalização das vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 48º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir trânsito de quaisquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública municipal.

Art. 49º - Os postes e torres de telecomunicação, de iluminação e força, as caixas postais, só poderão ser colocados mediante autorização da Prefeitura.

Art. 50º - A Prefeitura pode permitir que estabelecimentos comerciais ocupem parte das calçadas com mesas, cadeiras e outros móveis, se cumprirem as seguintes exigências:

I - Só poderá ser ocupada a parte do passeio em frente à testada do estabelecimento pelo seu usuário, desde que deixe 01 metro de largura do passeio para a circulação de pedestres sujeitando-se o infrator a multas e a penalidades legais.

II - A ocupação das vias públicas por comerciantes fica terminantemente proibidas, ficando o infrator sujeito a multas e a penalidades legais.

Art. 48º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir trânsito de quaisquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública municipal. SEÇÃO III

Art. 49º - Os postes e torres de telecomunicação, de iluminação e força, as caixas postais, só poderão ser colocados mediante

DA PRESERVAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 51º - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito de vias públicas, poderá ser executado por particulares ou empresas, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ ÚNICO - A reposição do calçamento será feita pelos beneficiados nas obras de seus interesses.

SEÇÃO IV

DOS PALANQUES, BARRACAS, FITEIROS E CONSTRUÇÕES SIMILARES

Art. 52º - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização, estrutura e segurança; e escavação no leito de vias públicas, não executado por particulares ou empresas, sem prévia autorização;

II - Não perturbem o trânsito público;

III - Não prejudique o calçamento e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos acasos verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento do evento para o qual foram instalados.

§ ÚNICO - Findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável

as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 53º - As bancas de jornais e revistas podem ser permitidas pela Prefeitura quando:

I - Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões proposto pela Prefeitura;

II - Forem localizadas:

a) A mais de 05 metros contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo,

b) De forma que pelo menos 01 metro de calçada fique livre para a passagem de pedestres.

Art. 54º - Fica proibida a construção, a ampliação e a localização de barracas comerciais no centro da cidade e imediações, por contrariar os interesses públicos no que diz respeito à saúde, à higiene e as posturas urbanas.

I - As barracas já existentes, a critério da Prefeitura, principalmente para adequação a planos de melhorias urbanas, e na defesa dos interesses maiores da coletividade, poderão ser removidas para locais pré-estabelecidos, obedecendo as normas fixadas pela Prefeitura, conforme regulamento.

II - No caso de remoção, as novas barracas não poderão ter dimensões superiores às já existentes, ficando ainda o ônus decorrente da mudança por conta do proprietário.

III - A construção, a reforma e a ampliação de estabelecimentos proibidos no CAPUT do presente artigo, estará sujeita às sanções cabíveis e a multa, conforme tabela anexa.

IV - Em caráter extraordinário, desde que não contrariem os interesses da coletividade, a Prefeitura poderá autorizar a instalação de barracas, botequins, quiosques, boates e outros estabelecimentos congêneres, em locais pré-estabelecidos, obedecendo os critérios de infra-estrutura, segurança, e as normas sanitárias exigidas pelos

órgãos competentes.

SEÇÃO V

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 55º - As atividades comerciais nas feiras livres destinan-se ao abastecimento supletivo de gêneros de primeira necessidade e à promoção da comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Art. 56º - O Poder Executivo instituirá as feiras livres do município, considerando os seguintes elementos:

I - Localização adequada;

II - Supervisão permanente na organização dos bancos, que devem ser padronizados, dentro das dimensões proporcionais as áreas ocupadas, obedecendo o layout pré-elaborado, os quais só poderão ser colocados nos locais das feiras após às 17 horas do dia anterior.

III - Proibição em cima das calçadas e vias públicas para não prejudicar o livre trânsito dos consumidores e o acesso às casas comerciais na área de localização da feira.

IV - Proibição de vendedores ambulantes e camelôs, nas calçadas, em frente à testada dos estabelecimentos comerciais, para não dificultar o acesso a este estabelecimento.

V - Após o término da feira, a Prefeitura se encarregará da remoção e arrumação dos bancos em locais pré-estabelecidos, no prazo máximo de 06 horas, visando deixar as avenidas desimpedidas e providenciará a limpeza das ruas ocupadas pelas feiras no prazo de 24 horas.

I - Localização adequada;

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 59º - A criação e a produção de animais no Município de Dona Inês, obedecerão ao que dispõe a presente lei.

Art. 60º - Considerando que os animais criados as soltas nas vias públicas destroem e sujam a cidade, contaminam o meio ambiente, adoecem e podem transmitir doenças à população e podem provocar acidentes de trânsito de grave proporções, por estas razões, aqueles que forem encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, na zona urbana da cidade, serão recolhidos a o depósito da Prefeitura.

§ 1º - As apreensões efetivadas em virtude do disposto nesta seção serão efetuadas por equipe especializada da Prefeitura que fará relatório descrevendo minuciosamente a ocorrência dos danos causados pelos animais, os quais serão ressarcidos pelos seus proprietários sem prejuízo das multas a serem aplicadas, conforme anexo I e II.

§ 2º - O animal recolhido deverá ser retirado num prazo máximo de 24 horas, sendo que a sua permanência após este prazo acarretará em pagamento de taxa conforme tabela anexa e de conformidade com a sua classificação zoológica.

§ 3º - Quando da apreensão, havendo a agressão ou tentativa de agressão por parte do proprietário do animal, a equipe solicitará a ajuda da autoridade policial mais próxima para auxiliá-la no desempenho de suas funções.

§ 4º - Fica terminantemente proibido aos administradores do depósito, o atendimento de pedido de soltura de autoridades, amigos ou políticos influentes de quaisquer siglas partidárias, bem como atender pedidos de dispensa de multas de apreensão.

§ 5º - No caso de invasão do depósito por parte do proprietário do animal, para a soltura do mesmo, o infrator será enquadrado no artigo 163 do Código Penal, que trata da invasão do patrimônio público.

VI - Todo feirante deverá ser cadastrado na secretaria de finanças do Município, obedecendo os dispositivos legais e o Código Tributário Municipal, mediante expedição de alvará de localização, renovável anualmente e o pagamento das taxas correspondentes.

VII - A taxa de ocupação de bancos, será paga por feira, proporcional ao espaço ocupado, obedecendo aos valores pecuniário estabelecidos pelo Código Tributário, de acordo com o ramo da atividade.

VIII - Os feirantes terão a obrigação de conservar o patrimônio público e a infra-estrutura dos locais das feiras e a sua danificação implicará na reposição dos danos materiais causados, podendo ainda os mesmos serem enquadrados nas leis penais cabíveis, sem prejuízos das multas serem aplicadas.

IX - É da obrigação da Fiscalização da Prefeitura, inspecionar os locais de abate, tarimbos, açougues e frigoríficos, fiscalizando o transporte dos produtos do local de origem para os pontos de comercialização.

X - Será obrigação da Prefeitura manter balanças públicas em todos os mercados municipais para conferência do peso dos produtos ou mercadorias adquiridas pelos consumidores, no intuito de resguardar os direitos dos mesmos.

Art. 57º - A permissão a um feirante será precedida da verificação das condições sanitárias em que vai exercer sua atividade, especialmente no que concerne à higiene dos alimentos.

§ UNICO - Não será renovada permissão de atividades a feirantes que, no período de um ano, forem punidos mais de 03 (três) vezes, de acordo com esta lei.

Art. 58º - Não será permitido a realização de feiras livres nas praças, parques e jardins da cidade.

Art. 59º - É da obrigação da Fiscalização da Prefeitura, inspecionar os locais de abate, tarimbos, açougues e frigoríficos, fiscalizando o transporte dos produtos para os pontos de comercialização.

co, sem prejuízo das multas aplicáveis.

§ 6º - Responderá a inquérito administrativo, de acordo com o artigo 82 da C.L.T. e/ou regularmento do funcionário público qual - quer membro da equipe de fiscalização que se deixar subornar.

§ 7º - Os tributos oriundos das arrecadações da multas e ta - xas serão revertidos a conservação da área ocupada pelo depósito, ma - nutenção dos serviços de fiscalização e pastagens.

§ 8º - Fica determinado que as feiras de comercialização de animais só poderão ser realizadas em área previamente designada pela Prefeitura.

CAPÍTULO V

DA ORFEM PÚBLICA E COSTUMES

SEÇÃO I

sem prejuízo das multas aplicáveis.

DA ORDEM PÚBLICA

60º - Responderá a inquérito administrativo, de acordo com o artigo 82 da C.L.T. e/ou regularmento do funcionário público qual - quer membro da equipe de fiscalização que se deixar subornar.

Art. 61º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais se - rão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos. As multas e ta - xas serão revertidos a conservação da área ocupada pelo depósito.

§ ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulhos por ventura ve - rificados no estabelecimento mencionado no CAPUT deste artigo, sujei - tarão os proprietários, a multa, podendo ser fechado o estabelecimen - to nas reincidências. realizadas em área previamente designada pela Prefeitura.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 62º - Para efeito desta lei, denomina-se divertimentos públicos os que realizam em vias públicas ou recintos fechados, mas livre de acesso ao público.

Art. 63º - Nenhum divertimento público poderá ser localizado sem licença da Prefeitura.

Art. 64º - A armação de circos, parques de touradas ou parques de diversões só poderá ser permitida ou autorizadas em locais apropriados e por prazos determinados, a juízo da Prefeitura, mediante o pagamento das respectivas taxas.

§ ÚNICO - Ao conceder permissão ou autorização para armar circos, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar conveniente, no sentido de manter a ordem, a segurança e a garantia de restauração da área utilizada.

Art. 65º - A realização de espetáculos, bailes ou festas de caráter público depende de prévia licença ou autorização da Prefeitura.

§ ÚNICO - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 66º - Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 64º - A armação de circos, parques de touradas ou parques de diversões só poderá ser permitida ou autorizada em locais apropriados e por prazos determinados, a juízo da Prefeitura, mediante o pagamento das respectivas taxas. **CAPÍTULO VI**

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

A Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar conveniente no sentido de manter a ordem, a segurança e a garantia de restauração

SEÇÃO I

DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 67º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços só poderão instalar-se e funcionar no município de Dona Inês, depois de prévia licença ou permissão da Prefeitura, renovável anualmente.

§ 1º - A licença será concedida após os órgãos competentes da Prefeitura informarem que o estabelecimento atende as exigências legais.

§ 2º - No caso do estabelecimento mudar de endereço, ramo ou atividade, deverá ser solicitada, previamente, nova licença à Prefeitura, que verificará se o local e as instalações satisfazem às condições exigidas.

§ 3º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará da Prefeitura em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que este o solicitar.

DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 68º - Para ser concedida licença pela Prefeitura o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, qualquer que seja o ramo a que se dedique, deverão ser vistoriados pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 69º - O estabelecimento poderá ser fechado:

I - Se passar a exercer atividade diferente daquela para a qual foi liberado; licença será concedida após os órgãos competentes da Prefeitura informarem que o estabelecimento atenda as exigências legais.

II - Quando ficar caracterizada a persistência do estabelecimento em infrações contra a preservação do meio ambiente, da higiene pública, da moral, da segurança e do sossego público.

Art. 70º - Será fechado o estabelecimento que exercer atividade

des sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta lei.

SECÃO II

DO COMERCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 71º - O comércio ambulante e eventual será exercido mediante autorização concedida de conformidade com as prescrições desta lei.

§ ÚNICO - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - COMÉRCIO AMBULANTE - A atividade comercial ou de prestação de serviços exercidas em logradouros públicos, sem instalação ou local fixos;

II - COMÉRCIO EVENTUAL - Atividade mercantil ou de prestação de serviços exercidas em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 72º - O vendedor ambulante ou eventual que derrespeitar o disposto nessa seção ficara sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 73º - A autorização expedida para o comerciante eventual ou ambulante será precedida de verificações das condições sanitárias em que ela vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere a higiene dos alimentos.

Art. 71º - O comércio ambulante e eventual será exercido mediante autorização concedida de conformidade com as prescrições desta lei.

§ ÚNICO - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - COMÉRCIO AMBULANTE - Atividade comercial ou de prestação de serviços exercidas em logradouros públicos, sem instalação

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de policia.

Art. 75º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, auxiliar ou induzir alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ UNICO - A omissão no cumprimento da presente lei, por parte dos encarregados da sua execução, implicará no direito de todo e qualquer cidadão que se julgue prejudicado a ingressar judicialmente impetrando " Mandato de Ação Popular ", e exigindo o seu cumprimento por parte dos responsáveis.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

DAS PENALIDADES

Art. 74º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal.

Art. 76º - Sem prejuizos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, auxiliar ou induzir alguém a praticar infração.

I - Advertência; execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

II - Multa;

III - Apreensão de produtos;

IV - Apreensão de estabelecimento;

V - Suspensão de funcionamento; execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ UNICO - A omissão no cumprimento da presente lei, por parte dos encarregados da sua execução, implicará no direito de todo e qualquer cidadão que se julgue prejudicado a ingressar judicialmente impetrando " Mandato de Ação Popular ", e exigindo o seu cumprimento por parte dos responsáveis.

IV - Inutilização de produtos;

V - Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação Estadual e Federal a respeito.

VI - Cancelamento do Alvara do estabelecimento.

Art. 77º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e constituirá multa, observados os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 78º - As multas variarão de conformidade com os salários mínimos vigentes no País, guardados os limites de tabela do anexo I desta lei.

Art. 79º - A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis e o infrator recusar a fazê-la no prazo legal.

§ ÚNICO - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, lançada no IPTU.

IV - Inutilização de produtos;

Art. 80º - As multas serão impostas em graus mínimos e máximos.

V - Proibição ou interdição de atividades, observada a lei

§ ÚNICO - Na graduação da multa ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação as disposições desta lei.

Art. 81º - As multas variarão de conformidade com os

Art. 81º - Nas reincidências as multas serão cometidas em dobro.

§ ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 82º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 83º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade poderá ser depositada em mão de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo.

§ 1º - A devolução do material apreendido só ocorrerá depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e se indenizadas a Prefeitura das despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro do prazo de 60 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, aplicando-se a importância apurada para a indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas à instituições de assistência social e, no caso de deteriorização, deverão ser inutilizadas.

Art. 83º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade poderá ser depositada em mão de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 83º - A devolução do material apreendido só ocorrerá depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e se indenizadas a Prefeitura das despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 84º - Verificando-se infração à Lei ou Regulamento Municipal, e sempre que se constare que não implica em prejuízo eminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Art. 85º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o infrator tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 85º - A notificação será feita em formulário destacavel do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

§ ÚNICO - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator e colherá a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

SEÇÃO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 86º - Auto de infração é o documento com que a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta e de outras leis, decreto e regulamentos do município.

Art. 87º - A notificação será feita em formulário destacavel do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

§ 1º - Dará motivo da lavratura do auto de infração qualquer violação às normas desta lei levada ao conhecimento das autoridades municipais competentes por qualquer servidor da Prefeitura ou cidadão que a presencie, depois de devidamente verificada pela fiscalização municipal. No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator e colherá a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - A competência para confirmar os autos de infração e arbitrar é do Prefeito e dos Secretários a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 87º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pela Prefeitura.

§ ÚNICO - Serão observados, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do parágrafo único do artigo 85.

SEÇÃO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 88º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito, será assinada, e mencionará, em letra legível, o nome e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas, ou fornecerá indicações sobre como obtê-las, mencionando ainda os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ ÚNICO - Serão observados, na lavratura do auto de infração,

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, auto á-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO 5ª

DA REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO VI

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 89º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis e regulamentos de posturas.

Art. 89º - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito, será assinada, e mencionará, em letra legível, o nome e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas, ou fornecerá indicações sobre como obtê-las, mencionando ainda os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ ÚNICO - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 90º - Julgada improcedente, tendo sido a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91º - Esta lei entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 13 de maio de 1993.

ÚNICO - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 90º - Julgada improcedente, tendo sido a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91º - Esta lei entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO (SEGUNDO OS TÍTULOS DAS SEÇÕES DO CÓDIGO DE POSTURAS)	ARTIGOS	COEFICIENTES	
		MÍNIMO	MÁXIMO
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE			
Seção 2ª.....	7 a 9		
Art.9º, Inc. I.....		1,0	2,0
DOS SONS E RUÍDOS			
Seção 4ª.....	13 a 16		
Art.13º, § ÚNICO...		1,0	1,5
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS			
Seção 3ª.....	24 a 30		
Art.24º, § 2º.....		1,0	2,0
Art.25º, § ÚNICO...		1,0	2,0
Art.30º, § 4º.....		1,0	2,0
DOS MUROS E CERCAS			
Seção 4ª.....	31		
Art.31º, § 2º.....		1,0	1,5
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS			
Seção 5ª.....	32 a 36		
Art.35º, § 1º.....		1,0	4,0
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS			
Seção 6ª.....	37 a 41		
Art.39º, Inc. IV...		1,0	2,0
Art.40º, § ÚNICO...		1,5	2,0
DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS			
Seção 1ª.....	42		
Art.42º, § 1º.....		1,0	2,0
Art.42º, § 2º.....		1,0	2,0
Art.42º, § 3º.....		1,0	2,0
Art.42º, § 4º.....		1,0	2,0
Art.42º, § 5º.....		1,0	2,0
DO TRÂNSITO E OCUPAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS.			
Seção 2ª.....	43 a 50		
Art.43º, § 1º.....		1,0	1,5
Art.44º, § ÚNICO...		1,0	2,0
Art. 45º.....		0,5	1,0
Art.50º, Inc. I e II		1,0	1,5

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO (SEGUNDO OS TÍTULOS DAS SEÇÕES DO CÓDIGO DE POSTURAS)	ARTIGOS	COEFICIENTES	
		MÍNIMO	MÁXIMO
DOS PALANQUES, BARRACAS, FITEIROS E CONSTRUÇÃO SIMILARES Seção 4ª.....	52 a 54		
Art.54º, Inc. III..		1,5	2,5
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS Seção 6ª.....	59 a 60		
Art.60º, § 1º e 2º		0,10	0,25
DA ORDEM PÚBLICA Seção 1ª.....	61		
Art.61º, § UNICO...		1,0	2,0

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO (SEGUNDO OS TÍTULOS DAS SEÇÕES DO CÓDIGO DE POSTURAS)	ARTIGOS	COEFICIENTES	
		MÍNIMO	MÁXIMO
DOS PALANQUES, BARRACAS, FITEIROS E CONSTRUÇÃO SIMILARES Seção 4ª.....	52 a 54		
Art.54º, Inc. III..		1,5	2,5
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS Seção 6ª.....	59 a 60		
Art.60º, § 1º e 2º		0,10	0,25
DA ORDEM PÚBLICA Seção 1ª.....	61		
Art.61º, § UNICO...		1,0	2,0

ANEXO II

A TABELA referente a apreensão de animais terá como base o salário mínimo vigente do País, variando com os índices fracionários de 0,10 (correspondente a um décimo do vlr. do salário mínimo) e 0,25 (correspondente a um quarto do vlr. do salário mínimo).

Art. 60º, § 1º e 2º

	Taxa de apreensão	Taxa de permanência do dia.
<u>Bovinos:</u>		
Reprodutor e vacas.....	0,25	0,25
Garrotes e novilhas.....	0,20	0,20
<u>Equinos e Asininos:</u>		
Cavalos - éguas - burros - mulas.....	0,20	0,20
Poltros e Jumentos.....	0,20	0,20
<u>Ovinos e Caprinos:</u>		
Bodes - carneiros - ovelhas....	0,10	0,10
Suínos.....	0,15	0,15

ANEXO II

A TABELA referente a apreensão de animais terá como base o salário mínimo vigente do País, variando com os índices fracionários de 0,10 (correspondente a um décimo do vlr. do salário mínimo) e 0,25 (correspondente a um quarto do vlr. do salário mínimo).

	Taxa de apreensão	Taxa de permanência do dia.
<u>Bovinos:</u>		
Reprodutor e vacas.....	0,25	0,25
Garrotes e novilhas.....	0,20	0,20
<u>Equinos e Asininos:</u>		
Cavalos - éguas - burros - mulas.....	0,20	0,20
Poltros e Jumentos.....	0,20	0,20
<u>Ovinos e Caprinos:</u>		
Bodes - carneiros - ovelhas....	0,10	0,10